



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAVERAMA/RS.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado na JUCIS/RS sob o n. 438/2022, portador do RG e inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço na Rua Cabral n. 116, Sala 134, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90420-120, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 005/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 011/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, em se tratando do prazo para apresentar impugnação ao Edital, necessário se faz a aplicação do previsto no artigo 164, Da Lei nº 14.133/2021:

*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifo nosso)*

Portanto, a presente impugnação, nesta data, encontra-se tempestiva.

Ademais, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.



2. DOS FATOS

No dia 18 de maio de 2023 o Município de Paverama/RS tornou público para os interessados, através do Diário Oficial, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PRESENCIALMENTE.

Conforme se verifica no item "6.1.1", onde é exposto as condições para o credenciamento, mais especificamente, da entrega da documentação, a Administração restringiu a participação de interessados ao incluir a impossibilidade de entrega por correspondência, sendo necessariamente realizar pessoalmente à Comissão de Licitações, vejamos:

6. CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO [...]

6.1.1) A entrega da documentação deverá ser realizada pessoalmente ao Agente de Contratação, não sendo admitido telex, fac-símile, correspondência, ou por quaisquer outros meios que não o expressamente indicado neste Edital, podendo ser entregue diretamente no Setor de Licitações e Contratos comprovado através de protocolo emitido pelo Setor responsável. (Grifo nosso).

Nesse sentido, é possível verificar a ilegalidade constante no referido Edital, tendo em vista o desvirtuamento das finalidades do procedimento de credenciamento e o possível direcionamento/favorecimento indevido, uma vez que somente o leiloeiro que possuir sede no Município



ou regiões vizinhas, é que terá real chance de restar credenciado e contratado para a efetiva prestação do serviço.

Ora, se a Administração Municipal se valeu de hipótese de inexigibilidade de licitação, decorrente da inviabilidade de competição na contratação de serviços de leiloeira, adotando o procedimento de credenciamento, não há cabimento restringir o certame com condições que criam entraves desnecessários e ilegais à participação de possíveis interessados, tendo em vista que a essência do procedimento de credenciamento é a não-exclusão de profissionais interessados em prestarem os serviços e a facilitação e desburocratização do procedimento.

Ademais, importante ressaltar que tais previsões do Edital, contrariam o texto da Lei nº 14.133/2021, que prevê, em seu artigo 21, §2º, a forma eletrônica como meio ideal para realização das licitações, sendo possível a realização de forma presencial somente quando houver justo motivo que inviabilize o procedimento na forma eletrônico, o que não é o caso. Vejamos exposição do artigo mencionado:

Art. 21 (...) §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônico, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Grifo nosso).

Dessa forma, em relação ao procedimento de credenciamento, onde busca-se obter um rol com diversos profissionais aptos à prestação do serviço, o procedimento deve ser mais célere, econômico e simplificado, com igualdade de condições aos licitantes, de forma a atrair o maior número de profissionais interessados, oportunizando-se o envio de documentação por meio eletrônico.

Portanto, cabe destacar que, ao incluir previsões descabidas e ilegais como fez a Administração Municipal, acaba-se por restringir a participação no certame, favorecendo a contratação de determinados profissionais que possuem condições de entregarem os envelopes de habilitação pessoalmente tão logo da abertura do prazo, ferindo, assim, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.



Assim sendo, se o que justifica a existência do procedimento de credenciamento é a amplitude no atendimento do interesse público com a 'contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão'¹, os itens restritivos e impertinentes ao objeto da contratação devem ser suprimidos do Edital.

3.2 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS EXTRAS

Ainda, dirige-se contra as exigências de participação e obrigação do leiloeiro, previstas nos itens "2.2", "9.2", "9.10", do Termo de Referência, conforme seguem:

(...)2.2. Quanto à guarda, armazenamento e conservação dos bens móveis:

I. Realizar guarda, armazenamento e conservação dos bens móveis a serem leiloados;

(...)9.4. Nenhum valor será devido ao leiloeiro pelo Município de Paverama ou qualquer outro valor pelo arrematante, em razão dos serviços prestados, sendo que o leiloeiro, desde já, aceita que a remuneração mencionada item 9.2 acima será a única e exclusiva remuneração a ser recebida pelo leiloeiro a título de prestação de todos os serviços que sejam de sua incumbência, por disposição legal ou tratados neste Termo de Referência, inclusive as despesas com anúncios, divulgação, preparação do leilão, **guarda e conservação do bem que lhe for entregue, independente de sucesso na venda do bem;**

(...) 9.10. **As despesas com a realização dos serviços relativos ao objeto do certame, inclusive com transporte, remoção, instalação ou realocação dos bens, correrão única e exclusivamente por conta do leiloeiro,** com exceção das publicações legais que o Município de Paverama esteja obrigado a realizar.

Em sendo do interesse da Administração a disposição de infraestrutura de armazenamento de bens, que esta disponha em edital e seus anexos a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra.

Ao tratar acerca do assunto o legislador foi coerente e razoável, e previu no art. 25 e no art. 40, do Decreto 21.981/32, o que segue:

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das



despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (Grifos nossos)

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

A jurisprudência corrobora nesse sentido. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU COMISSÃO AO LEILOEIRO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO QUE SÓ É DEVIDA CASO PERFECTIBILIZADA A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXEGESE DO ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PORTANTO, UMA VEZ FRUSTADA A ARREMATAÇÃO, O LEILOEIRO FAZ JUS SOMENTE À PERCEPÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ATOS PREPARATÓRIOS (ANÚNCIO, GUARDA E CONSERVAÇÃO DO QUE LHE FOR ENTREGUE PARA VENDER), DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO DECRETO LEI N°. 21.981/33. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento n. 4020291-96.2018.8.24.0900, de Laguna, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 23-05-2019).

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, guarda, armazenamento e etc.) tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis,



móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos (Grifo nosso).

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda).

Ao receber a comissão, o leiloeiro é retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio, onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviço secundário, que lhe foi imposto, inclusive sem que para a realização deste serviço secundário seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos que lhe são impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, que merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os guarda, armazenagem e conservação dos bens.

Afinal, conclui-se que a natureza jurídica das despesas secundárias não se confunde com os custos primários do negócio, por isso em hipótese alguma deve "incorporar-se" a comissão/retribuição que o profissional receberá pelo ofício primário e original de venda.

Aliás, como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, sem falar que deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de configurar-se trabalho escravo,



ferindo assim os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Isso é o razoável: todo e qualquer trabalho e/ou serviço deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Por fim, frisa-se que em caso recente este profissional impugnou os Editais de Credenciamento, com a exigências similares ao certame em comento, realizados pelos Municípios de Ponte Alta/SC, Praia Grande/SC, Chapadão do Lageado/SC e Lontras/SC. Naqueles casos, todos os Municípios acataram as impugnações haja vista a necessidade de ampliação de interessados na participação do certame.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pelo ente Municipal, de modo a eximir os leiloeiros dos ônus de proceder a inutilização do chassi dos veículos em fim de vida útil e realizar o levantamento de toda documentação relativa para cada tipo bem ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por eles

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento n° 003/2023, Inexigibilidade n° 011/2023, com o fim de:

- a. Redefinir que a entrega da documentação seja realizada por meio eletrônico ou de correspondência.
- b. Retificar o Edital para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo exercício de obrigações não precípua de sua atividade (armazenagem, guarda e conservação dos bens, etc.);

Nestes termos,

Pede Deferimento

Paverama, 22 de maio de 2023.



EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCIRS 483

